



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO CIVIL NACIONAL (RCN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PROJETO DE LEI Nº 1775, DE 2015.  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre o Registro Civil Nacional - RCN e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA \_\_\_\_\_ .**

*Institui o Registro da Identidade Civil (RIC), de caráter nacional, através da integração dos órgãos oficiais de identificação dos Estados e do DF, e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** - Os órgãos oficiais de identificação dos Estados e do Distrito Federal implantarão a interoperabilidade de suas bases de dados, conforme regulamento, de forma a impedir a duplicidade documental, e com o objetivo de permitir o registro centralizado e expedição, em qualquer unidade da federação, do Registro de Identidade Civil (RIC), documento único e com validade nacional.

**Parágrafo único.** O Registro de Identidade Civil (RIC) deverá conter o número da matrícula registral, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça e, em local de destaque, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) emitido pelo Ministério da Fazenda.

**Art. 2º** - Os serviços de registro civil das pessoas naturais encaminharão aos órgãos oficiais de identificação dos Estados e do Distrito Federal os dados biográficos necessários ao Registro de Identidade Civil (RIC), inclusive o número da matrícula registral.

**§1º** - Os dados pessoais protegidos constitucionalmente só poderão ser encaminhados pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais ao órgão de identificação após a autorização judicial, do registrando ou do seu representante legal.

**§2º** - Fica vedada a cessão, a comercialização ou qualquer outra forma de transferência, total ou parcial, gratuita ou onerosa, da base de dados do Registro de Identidade Civil (RIC), permitida a consulta individualizada pelos órgãos de segurança pública, serviços do registro civil das pessoas naturais e Poder Judiciário, dentro dos limites estabelecidos por lei.

**Art. 3º** - Fica instituído o Fundo do Registro de Identidade Civil (FUNRIC), administrado pelo Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal (INI), de natureza contábil, conforme regulamento, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e a manutenção do RIC e das bases por ele utilizadas.

**Parágrafo único** - Constituem recursos do FUNRIC:

- I - os que lhe forem destinados no orçamento da União;
- II - o resultado de aplicações financeiras sobre as receitas diretamente arrecadadas; e

**III** - outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 4º** - Os serviços de registro civil das pessoas naturais poderão, mediante convênios com os órgãos oficiais de identificação dos Estados e do Distrito Federal, maternidades e unidades de atendimento materno-infantil, captar, fornecer dados biométricos e realizar ações destinadas a abastecer o banco de dados do Registro de Identidade Civil (RIC), bem como prestar outros serviços mediante autorização judicial.

**Art. 5º.** Fica revogada a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Substitutiva ao PL 1775/2015, de autoria do Poder Executivo, tem a finalidade de, partindo da premissa estabelecida pela proposta original, estabelecer os procedimentos necessários para a implantação de uma antiga demanda da sociedade brasileira, que é a adoção, em todo território nacional, de um único documento de identificação, que possa centralizar todas as informações necessárias para o exercício da vida civil do seu portador, de forma operacional e segura, dificultando a prática de delitos pela possibilidade de duplicidade documental.

O estabelecimento de um sistema interoperacional das bases de dados dos órgãos oficiais de identificação dos Estados e do Distrito Federal, com o Registro Civil de Pessoas Naturais, permitirá o registro centralizado e expedição, em qualquer unidade da federação, do Registro de Identidade Civil (RIC), documento único e com validade nacional.

Presente em todo o território nacional, o Registro Civil de Pessoas Naturais, com 7.621 cartórios espalhados por todos os municípios e seus maiores distritos, é uma verdadeira rede de distribuição de cidadania, operando sem ônus para os cofres públicos; estando presentes também em aproximadamente 2.000 unidades instaladas em maternidades públicas de todo o país e partindo já para a expansão de suas atividades junto aos Institutos Médico-Legais (IML) e ao Juizado de Infância, visando conferir celeridade aos trâmites necessários nestes locais.

Todos os Registros Cíveis das Pessoas Naturais já contam com matrícula registral única, regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça através dos Provimentos 02 e 03, de 2009, tendo a dimensão e segurança adequada para a captação dos dados biométricos necessários ao processamento da identificação civil. Tal iniciativa, inclusive, já se encontra em vigor nos Estados do Paraná e do Rio de Janeiro, que já iniciaram a integração do Registro Civil com a Identificação Civil.

No Rio de Janeiro, tal o programa se chama “Novo Cidadão”, tendo iniciado em maternidades públicas, onde os recém-nascidos já saem identificados civilmente. No Paraná, a integração entre os Registros Cíveis das Pessoas Naturais e o sistema de identificação civil do Estado permitiu a ampliação da rede de atendimento em 530 pontos, sem qualquer custo para o Estado.

O sucesso de tais iniciativas permite agora a sua ampliação a nível nacional, através de uma integração nacional, permitindo que ambos os sistemas trabalhem integrados visando à confecção de um documento de identidade de numeração única e imutável, atribuível à pessoa física uma única vez, atribuído à pessoa desde o registro de seu nascimento.

Temos assim, no país, 03 (três) indispensáveis atores nesse processo de construção de um documento de identificação civil único:

a) os SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIS e seus 10.000 pontos de atendimento gratuitos para o Estado, bem como para o cidadão nos atos aqui descritos, com sua inigualável capilaridade e rede perfeitamente distribuída por todo o território nacional e projetos gratuitos para a população e para o poder público em: maternidades, IML's, itinerantes, ações sociais, comunidades indígenas, quilombolas, presídios, paternidade nas escolas, finais de semana e feriados etc. Estes, que há mais de 125 (cento e vinte e cinco) anos compete, dentre outros, o registro dos dados biográficos do fato jurídico nascimento, com fé pública e segurança jurídica;

b) os ÓRGÃOS OFICIAIS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL, já em funcionamento em todas as Unidades Federativas, com uma base de dados imensa, Know-how e tecnologia suficiente já em funcionamento. Estes, a exemplo dos modelos que já vêm surgindo no país, passam a receber, além do seu fluxo normal, dados biométricos coletados pelos Cartórios de Registro Civil. Compete ainda aos Institutos de Identificação estaduais, viabilizar a interoperabilidade de seu sistema com os das demais UF's, destacando-se o CPF como numeração única de identificação do cidadão. A interoperabilidade deve permitir a busca centralizada e a emissão de 2ª via em qualquer UF do país, bem como eliminar a duplicidade documental, o que será garantido pelo uso do CPF, que já é nacionalmente unificado.

c) o CADASTRO DE PESSOA FÍSICA da Receita Federal do Brasil-RFB, que juntamente com a matrícula registral do RCPN, são os únicos números que, uma vez gerados, acompanham o cidadão por toda sua vida, sem a possibilidade de sua alteração ou duplicação. Este passará a ser o número pelo qual o cidadão se relacionará com a sociedade e com o poder público.

Ante o exposto, e considerando o aprimoramento que promove na legislação de registro civil brasileira, respeitando as instituições já existentes e os pesados investimentos já realizados nas mesmas, bem como a sociedade que já reconhece tais instituições como as competentes para o serviço, contamos com o apoio dos nobres Pares em sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2015.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

**Democratas/RS**